



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2968/2022**

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2022.

Processo nº 0841643-14.2022.8.19.0038,  
ajuizado por

representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu**, do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao fornecimento de **cadeira de rodas**.

**I – RELATÓRIO**

1. De acordo com documento médico da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu (Num. 37298303 - Pág. 17), emitido em 19 de abril de 2022 e assinado pela médica  o Autor é portador de **sequelas de AVC**, com **hemoplegia à direita**, necessitando do uso de **cadeira de rodas**. Foi informado o seguinte código da Classificação Internacional de Doenças (**CID-10**) **I69.4 – Sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico**.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. A Portaria SAS/MS nº 185, de 05 de junho de 2001, que define a operacionalização e o financiamento dos procedimentos de reabilitação e da concessão de órteses e próteses e materiais auxiliares de locomoção, em seu artigo 5, inclui, quando necessário, a prescrição, avaliação, adequação, treinamento e acompanhamento da dispensação de órtese, prótese e/ou meios auxiliares de locomoção e orientação familiar.

4. A Portaria nº 1.272/GM/MS, de 25 de junho de 2013, inclui procedimentos de cadeira de rodas e adaptação postural em cadeira de rodas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde.

5. A Deliberação CIB-RJ nº 1273, de 15 de abril de 2011, aprova a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

6. A Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018, pactua a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no Estado do Rio de Janeiro.

### **DO QUADRO CLÍNICO**

1. O **Acidente Vascular Cerebral (AVC)** foi definido pela *World Health Organization* (WHO) como sendo uma disfunção neurológica aguda, de origem vascular, seguida da ocorrência súbita ou rápida de sinais e sintomas relacionados ao comprometimento de áreas focais no cérebro. Indivíduos portadores de **sequelas de AVC** frequentemente necessitam de reabilitação, entendendo por reabilitação o conjunto de ações que são desenvolvidas para o restabelecimento e manutenção da função física, educação do paciente e sua família e reintegração dessa pessoa ao seu círculo familiar e social<sup>1</sup>. O **AVC** provoca alterações e deixa **sequelas**, muitas vezes **incapacitantes** relacionadas à **marcha, aos movimentos dos membros**, à espasticidade, **ao controle esfinteriano**, à realização das atividades da vida diária, aos cuidados pessoais, à linguagem, à alimentação, à função cognitiva, à atividade sexual, à depressão, à atividade profissional, à condução de veículos e às atividades de lazer, podendo comprometer a vida dos indivíduos de forma intensa e global<sup>2</sup>.

2. A hemiparesia ou **hemiplegia** é definida como diminuição ou **ausência** de movimentos na face, membro superior e membro inferior de um lado do corpo<sup>3</sup>. O comprometimento engloba as funções neuromuscular, motora, sensorial, perceptiva e cognitiva comportamental devido a algum trauma físico ou é inerente a estímulos neurais devido a alguma patologia em um dos hemisférios cerebrais<sup>4</sup>.

### **DO PLEITO**

1. A **cadeira de rodas** é considerada um meio auxiliar de locomoção pertencente ao arsenal de recursos de tecnologia assistiva. Pode ser utilizada por pessoas que apresentam impossibilidade, temporária ou definitiva, de deslocar-se utilizando os membros inferiores, permitindo sua mobilidade durante a realização das atividades de vida diária e prática. A ideia de suprir essas necessidades possibilitou a criação de diferentes *designs* de cadeiras de rodas que diferem em forma, material, peso, durabilidade e custo<sup>5</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

1. Em síntese, trata-se de Autor portador de **sequela de acidente vascular cerebral com hemiplegia à direita** (Num. 37298303 - Pág. 17), solicitando o fornecimento de **cadeira de rodas** (Num. 37298302 – Págs. 9 e 10).

---

<sup>1</sup> COSTA, F. A.; SILVA, D. L. A.; ROCHA, V. M. Estado neurológico e cognição de pacientes pós-acidente vascular cerebral. Revista da Escola de Enfermagem da USP, São Paulo, v. 55, n. 5, p. 1083-8, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v45n5/v45n5a08.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2022.

<sup>2</sup> CRUZ, K. C. T.; DIOGO, M. J. E. Avaliação da capacidade funcional de idosos com acidente vascular encefálico. Acta Paul. Enferm., São Paulo, v. 22, n. 5, p.666-672, São Paulo, set/out. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-21002009000500011&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002009000500011&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 07 dez. 2022.

<sup>3</sup> SPECIALI, J. G. Semiotécnica Neurológica. Medicina, Ribeirão Preto, v. 29, p.19-31, jan./mar. 1996. Disponível em: <<http://rmp.fmrp.usp.br/~distmov/speciali.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2022.

<sup>4</sup> PAT JUNIOR, A. R. Atividades aquáticas para indivíduos hemiparéticos - um estudo de caso. 10º Simpósio de Ensino de Graduação da Universidade Metodista de Piracicaba. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/10mostra/4/180.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2022.

<sup>5</sup> GALVÃO, C. R. C.; BARROSO, B. I. L.; GRUTT, D. C. A tecnologia assistiva e os cuidados específicos na concessão de cadeiras de rodas no Estado do Rio Grande do Norte. Cadernos de Terapia Ocupacional, São Carlos, v. 21, n. 1, p. 11-8, 2013. Disponível em: <<http://www.cadernosdeterapiaocupacional.ufscar.br/index.php/cadernos/article/view/725/409>>. Acesso em: 07 dez. 2021.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

2. Diante do exposto, informa-se que o equipamento cadeira de rodas **está indicado** para o manejo do quadro clínico que acomete o Demandante (Num. 37298303 - Pág. 17).
3. Quanto à disponibilização deste insumo no âmbito do SUS, destaca-se que o equipamento **cadeira de rodas padrão está padronizado**, no âmbito do SUS, conforme consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: cadeira de rodas adulto/infantil (tipo padrão) (07.01.01.002-9) e cadeira de rodas (acima 90kg) (07.01.01.021-5), considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).
4. A dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), é de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**<sup>6</sup>.
5. Cumpre ainda esclarecer que o fluxo administrativo para a obtenção das órteses e dos meios auxiliares de locomoção consiste no encaminhamento do Autor, via Sistema Nacional de Regulação (SISREG), pela sua unidade básica de saúde de referência, à uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.
6. Assim, com intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente junto ao sistema de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do SISREG e observou que consta pedido de triagem para o centro especializado de reabilitação física de média e alta complexidade, **contudo o referido pedido não recebeu data de agendamento para atendimento**.
7. Isto posto, considerando que o pedido supradito ocorreu em 04/04/2022, recomenda-se que o representante legal do Autor **se dirija à Unidade Básica de Saúde**, mais próxima à sua residência, a fim de **requerer novo encaminhamento a uma das unidades da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro**, responsáveis pela dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, no município de Nova Iguaçu.
8. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 37298302 - Págs. 9 e 10, item “VII”, sub-item “c”) referente ao provimento de “... *outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**À 6ª Vara Cível de Nova Iguaçu, da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**FERNANDO ANTÔNIO DE  
ALMEIDA GASPAR**  
Médico  
CRM-RJ: 52.52996-3  
ID. 3.047.165-6

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>6</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793\\_24\\_04\\_2012.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html)>. Acesso em: 07 dez. 2022.